



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.119, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.038, de 2017, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *cria o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.119, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.038, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que propõe seja criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno e proporcionar envelhecimento ativo às pessoas idosas.

De acordo com o texto proposto, o poder público conferirá o título aos municípios que se destaquem nas áreas de transporte, moradia, participação social, respeito e inclusão social, participação cívica e emprego, prédios públicos e espaços abertos, comunicação e informação, apoio comunitário e serviços de saúde e de segurança para as pessoas idosas.

A escolha dos agraciados será feita por conselho composto por representantes dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, bem como por integrantes das entidades representativas da população idosa, na periodicidade que julgar conveniente. O título será válido por três anos, salvo regra diversa estipulada pelo conselho, podendo ser utilizado em documentos oficiais da municipalidade. Por fim, a honraria poderá ser revogada, caso o município não cumpra os compromissos assumidos.

SF/19857.59165-86



SF/19857.59165-86

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que tornar as cidades mais amigáveis aos idosos é uma resposta necessária para promover o bem-estar desse grupo populacional, bem como para manter a prosperidade das cidades.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 9.038, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Defesa dos Direitos da pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PL nº 2.119, de 2019, antes de chegar a esta Comissão, foi aprovado, com emendas, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Caso acolhida pela CE, a matéria seguirá para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

No que diz respeito ao mérito, impende corroborar a análise apresentada pela CDH em seu Parecer, ao enfatizar a necessidade de estimular o desenvolvimento de cidades mais inclusivas, que realmente acolhem a diversidade e atendem às necessidades da população em geral e de grupos que demandam uma atenção especializada, a exemplo das pessoas idosas.

Para a CDH, “diante da perspectiva de angariar a premiação, os municípios poderão elevar os investimentos municipais em áreas relevantes, como transporte, equipamentos públicos e apoio comunitário, em benefício da população idosa.”

Além disso, enfatiza aquele colegiado,

a adoção de boas práticas inclusivas pelo governo local poderá contribuir sobremaneira para viabilizar interações sociais mais consistentes entre pessoas idosas e de outras faixas etárias, com enriquecedoras trocas de conhecimento e de experiências.



SF/19857.59165-86

O fortalecimento de vínculos sociais entre gerações é importante para a superação de preconceitos e de estereótipos relacionados à idade. Trata-se, portanto, de um interessante círculo virtuoso de mudança social que o projeto ajudará a pôr em marcha.

Dessa forma, a iniciativa é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

A CDH também aprovou quatro emendas, com o propósito de aprimorar a técnica legislativa da proposição, suprimir o dispositivo que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei aprovada, bem como para inserir a cláusula de vigência, ausente do texto do projeto.

No que diz respeito à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não ofende o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, estando a proposição, nos termos das emendas aprovadas pela CDH, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.119, de 2019, com as emendas oferecidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora